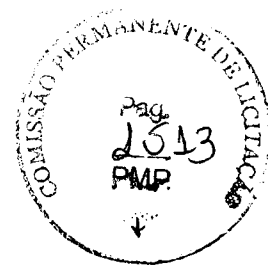




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Aditivo ao Contrato Administrativo de nº 20220115. Processo nº 8/2020-013 PMP.

Objeto: Registro de Preço para fornecimento de peças, equipamentos e serviços de manutenção do sistema de fornecimento de água potável (bebedouro industrial, limpeza de caixa d'água, torneiras e tubulações em geral), das Escolas Municipais e setores da Secretaria Municipal de Educação de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de **aditamento do contrato, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais R\$ 854.664,00 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais).**

Interessado: A própria Administração.

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido Secretaria Municipal de Educação), visando o Registro de Preço para fornecimento de peças, equipamentos e serviços de manutenção do sistema de fornecimento de água potável (bebedouro industrial, limpeza de caixa d'água, torneiras e tubulações em geral), das Escolas Municipais e setores da Secretaria Municipal de Educação de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMED, intenciona proceder ao 1º termo aditivo referente ao contrato nº 20220115, assinado com a vencedora do certame licitatório, a empresa M C LEOTTI EIRELI - EPP, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais R\$ 854.664,00 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais).

Para a celebração do aditivo, a SEMED apresentou os fundamentos técnicos, por meio do relatório do fiscal do contrato, elaborado pelo Sr. Benevaldo Barreto - Dec. nº 496/2021, e ratificado pelo Ordenador de Despesas, Sr. José Leal Nunes - Dec. 013/2021, senão vejamos:

Inicialmente, cumpre observar por meio desse relatório, na qualidade de Fiscal do Contrato nº 20220115 que, a empresa M C LEOTTI EIRELI - EPP, vem executando a contendo todos os serviços contratados, sem que houvesse qualquer recusa, irregularidade ou descumprimento das cláusulas contratuais, desde a sua vigência inicial. Desta feita, objetivando o interesse da Secretaria Municipal de Educação, no 1º aditamento de igual prazo e valor ao contrato nº 20220115, a partir do termino da sua vigência em 11 de fevereiro de 2023, para manutenção da continuidade ao contrato, tendo em vista que tais serviços e produtos são indispensáveis para as escolas e departamentos desta secretaria, não podendo ser interrompido a sua execução, pois traria prejuízos ao fim proposto que é de interesse público.

Prazo de vigência a ser aditado: 12 (doze) meses.

Valor a ser aditado: R\$ 854.664,00 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais).

RECEBEMOS

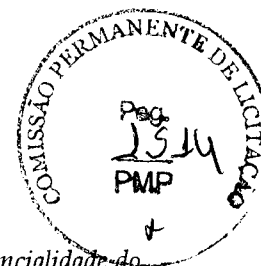
Em 18/02/23 às 14h49
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Carla P. Luz

Assinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Destacamos que é imprescindível a realização deste aditivo, dada a essencialidade do objeto do contrato, que se caracteriza pelo fornecimento de água limpa, propicia para o consumo do alunado, servidores e frequentadores das Escolas Municipais e setores que compõem a Secretaria Municipal de Educação.

Temos que a manutenção dos bebedouros, limpeza das caixas d'água, torneiras e tubulações em geral é um serviço primordial para manter os equipamentos e tubulações sempre adequados para utilização. Além disso, o processo, quando efetuado com periodicidade, evita diferentes intercorrências, tais como vazamentos, danos de filtragem, alterações no fluxo de água, entres outras.

Não obstante, o contrato supracitado permite tal solicitação por tratar-se de objeto caracterizado como natureza de serviço continuado, previsto em contrato e amparado no art. 57, inciso II da Lei 8.666 de 1993, conforme preconiza a CLÁUSULA QUINTA - DA VIGENCIA E DA EFICACIA, conforme abaixo:

prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando a partir da data de assinatura, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato, com vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, podendo ser prorrogado nos moldes do art. 57, inciso II, da Lei 8.000/23.

Sendo, assim, é viável que seja procedida a celebração deste 1º aditivo, desde que a empresa apresente sua manifestação favorável e documentação pertinente ao edital que originalizou o referido contrato, desde que seja mais vantajoso para a Administração Pública (o que será verificado através de levantamento dos preços realizado pelo Setor de Licitações e Contratos desta secretaria), ressaltamos ser o objeto essencialmente indispensável e ininterrupto. (relatório do fiscal do contrato)

(...)

Para tanto, na qualidade de Ordenador de Despesas e Gestor do correspondente contrato, declaro que, RATIFICO a justificativa apresentada pelo Fiscal do contrato, assim como todos os demais documentos pertinentes que, seguem anexos a esta solicitação.

MEMO. nº 157/2023 - SEMED

A Central de Licitação opinou pelo prosseguimento do presente aditamento, com base no art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/1993.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20220115.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, da compatibilidade dos quantitativos com a demanda da secretaria, da regularidade fiscal do contratado, do relatório do fiscal, bem como da dotação orçamentária, caberá à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, o qual exarou parecer às fls. 1236-1245, com recomendações.

A Secretaria Municipal de Educação apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20220115.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Inicialmente destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

Verifica-se que consta contrato administrativo a possibilidade de prorrogar o contrato de forma continuada, com supedâneo no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

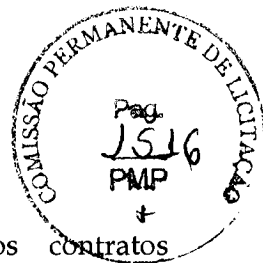
I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)."

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no *caput* determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo. Um desses casos é o dos serviços executados de forma contínua. Nos termos do inciso II, *caput*, acima transcrito, as avenças relativas a serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem atingir preços condições mais vantajosas para Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Existem requisitos a serem observados para prorrogação dos contratos administrativos, que são:

- a) Contrato em vigor;
- b) Previsão no instrumento contratual;
- c) Serviços executados de forma contínua;
- d) Demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para Administração;
- e) Prorrogação por períodos iguais sucessivos;
- f) Limitação 60 (sessenta) meses;
- g) Existência de interesse da Administração e da empresa contratada;
- h) Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- i) Disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação;
- j) Justificação e motivação, por escrito, em processo administrativo;
- k) Autorização prévia da autoridade competente para prorrogação.

Os requisitos acima mencionados são necessários às prorrogações, pois, como regra, a licitação e os contratos administrativos têm por objetivo a obtenção da solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, um dos requisitos para a prorrogação dos contratos administrativos de prestação de serviços de natureza contínua é que sejam vantajosos para a Administração Pública.

Portanto, é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à caracterização da natureza continuada dos serviços:

"Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros (...). Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772)".

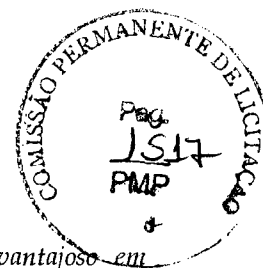
Consoante o entendimento do TCU, compete à própria entidade definir se um serviço, para ela, é de natureza contínua.

Quanto a vantajosidade da prorrogação, a Controladoria Geral do Município - CGM, exarou:

[Handwritten signature] 4
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O preço contratado, conforme demonstrado nos autos ainda é vantajoso em comparação ao valor médio praticado no mercado para uma possível licitação nova. (fls. 1509)

Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II e § 2º, quais sejam: limite de vigência total de 60 meses; preços e condições mais vantajosos para o ente público; justificação por escrito; e prévia autorização da autoridade competente.

Desta forma, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público e na existência de respectiva dotação orçamentária.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa. Cabe esclarecer que a vantagem econômico-financeira na prorrogação é ponto a ser analisado pela área técnica solicitante, tendo em vista que, por não possuir conhecimento técnico suficiente para análise de preços, bem como por efetuar análise estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Geral não adentrará no mérito da vantajosidade no aditamento contratual.

DAS RECOMENDAÇÕES

Ademais, para melhor instruir este procedimento, **recomenda-se** que a minuta de do 1º aditivo seja retificada. Excluindo-se o "§4º" da citação. Onde lê-se "(...) art. 57, inciso II c/c §4º da Lei Federal nº 8.666/93." Deverá constar o seguinte: "art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93."

Ainda, recomenda-se que seja atualizada Certidão de Débito Municipal, haja vista que venceu no dia 17/01/2023, bem como qualquer outra, que, porventura, estiver vencida quando da assinatura do aditivo e que sejam autenticados ou conferidos com os originais por servidor competente todos os documentos que estão em cópias simples.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal à celebração do 1º Termo de Aditivo ao contrato nº 20220115, devendo ser autorizado pela autoridade competente, desde que, cumpridas as recomendações desta Procuradoria. É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 08 de fevereiro de 2023.


ELIEL MIRANDA FERREIRA
Assessor Jurídico de Procurador
Dec. 031/2020


CANDIDA DA SILVA LOPES NETO
Procuradora-Geral Adjunta do Município
Dec. 142/2023